



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003904-59.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA, é apelado DAVI MARQUES DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003904-59.2024.8.26.0005
Apelante: Doutores do Emagrecimento Clínica Médica Ltda
Apelado: Davi Marques da Cruz
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50248)

AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato de prestação de serviços de exames clínicos para fins de tratamento de emagrecimento, mediante reembolso a ser pedido à operadora de plano de saúde, efetuado de acordo com o valor liberado – Pedido reconvenicional objetivando reparação moral por parte do consumidor – Relação de consumo – Sem inversão do ônus da prova – Dano moral não caracterizado – Alegação de abusividade - Dano moral não caracterizado – Sem demonstração dos requisitos – Sentença parcialmente reformada, para a improcedência também quanto à reconvenção – Litigância de má-fé não caracterizada – Multa afastada – Sucumbência de cada parte pelas custas e honorários relativos às suas próprias demandas – Ação e reconvenção julgadas improcedentes.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por DOUTORES DO EMAGRECIMENTO CLÍNICA MÉDICA LTDA (fls. 280/295) contra a r. sentença de fls. 273/277, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari, que julgou improcedente a ação de cobrança movida pela apelante em face de DAVI MARQUES DA CRUZ, mas acolheu o pedido reconvenicional formulado pelo apelado, com o fim de condenar a empresa ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 8.000,00, corrigidos da sentença e acrescidos de juros desde a citação, observadas as alterações trazidas pela Lei 14.905/24. Em razão da sucumbência, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da

condenação. Por fim, foi a autora ainda condenada por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% do valor da causa.

Sustenta a apelante que a r. sentença comporta reforma quanto à improcedência da ação principal e acolhimento da indenização moral pleiteada na reconvenção. Discorre sobre os fatos. Repisa os argumentos a respeito da prestação de serviços, entendendo deva o apelado ser condenado a pagar o valor não coberto pelo convênio médico. Defende a validade dos seus serviços. Questiona os documentos apresentados pelo apelado, reputando-os imprestáveis ao fim pretendido. Entende indevida a condenação ao pagamento de danos morais, negando presentes os requisitos para tal imposição. Nega a prática de ato ilícito. Alternativamente, pleiteia a redução da indenização, caso mantida. Questiona ainda sua condenação como litigante de má-fé, pleiteando a exclusão da penalidade imposta pelo magistrado. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 301/303, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, dando-lhe parcial provimento.

Inicialmente, sem razão a apelante no que diz respeito ao pedido principal de cobrança, julgado improcedente.

No caso dos autos, moveu ela a ação em face do apelado, baseada em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, objetivando reembolso pelo convênio médico do apelado quanto a exames realizados pela apelante.

Diz a apelante que realizou exames em valor “reembolsável” de R\$ 6.477,85, firmando contrato em 28.09.22.

Como ela própria argumenta às fls. 02, “*caso o convênio não aprove ou não autorize o reembolso do montante, o prejuízo é*

suportado inteiramente pela empresa autora, já que, tal premissa faz parte do risco do empreendimento”.

Com a petição inicial, trouxe a apelante aos autos a nota fiscal de fls. 14, a ficha cadastral de fls. 15, bem como o contrato de prestação de serviços de fls. 16/17, além dos exames realizados.

Em sua contestação, o apelado trouxe aos autos outros documentos, especificamente os de fls. 220/228.

Dentre eles, consta o de fls. 220, referente ao extrato de pagamentos feitos pelo convênio do apelado, discriminando expressamente os valores das duas consultas de R\$ 150,00 cada, dos quais liberados R\$ 105,00 por pessoa, mais o de R\$ 6.478,70, em nome de “Infinity Medicina Diagnóstica”, do qual liberada a quantia de R\$ 4.194,67.

Esses valores foram exatamente os mesmos transferidos em seguida à “Facility Gestão Financeira Ltda”, conforme documentos de fls. 221/223.

Cumprir observar que na nota fiscal juntada pela própria empresa autora, consta a prestadora de serviços como sendo “Infinity Medicina Diagnóstica Ltda” (fls. 14), assim como do contrato de prestação de serviços de fls. 16/17 consta expressamente que a clínica *“nomeia a empresa Facility Gestão Financeira Ltda como sua representante”*, para, dentre outras incumbências, ceder-lhe *“pedidos de reembolso de exames”*.

Ainda, nas mensagens reproduzidas às fls. 224/226 resta evidente que representante da clínica informa ao apelado que eles próprios fazem a solicitação junto ao convênio médico do paciente.

Agora, em seu recurso, a apelante inova ao trazer tese de que o reembolso não corresponderia ao pedido discutido nestes autos.

Não bastasse ser vedada em nosso ordenamento a inovação recursal, tal linha de defesa sequer se sustenta nas provas dos autos, uma vez que a própria apelante trouxe aos autos um único contrato, uma única nota fiscal, constando dos documentos as informações do casal,

inexistindo qualquer dúvida a respeito do tema: do valor requerido (pela própria apelante, em nome do apelado, junto ao convênio médico), o total efetivamente liberado foi a ela repassado.

Se a cobertura pelo convênio não foi de forma integral, fazia parte do “risco”, como ela própria reconhece em sua petição inicial.

Consequentemente, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedente a ação de cobrança movida pela apelante.

Por outro lado, tem razão a insurgência da apelante quanto à indenização moral acolhida em reconvenção.

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: “O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello,

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)².

Em que pesem os argumentos trazidos pelo apelante, independentemente da aplicação do regime de responsabilização objetivo, não reconheço repercussão justificadora de reparação moral.

Não há nos autos prova de abalo a qualquer direito de personalidade do apelado, tampouco de constrangimento moral, a justificar indenização. Os fatos narrados constituem mero aborrecimento

tolerado no desenvolvimento de uma relação contratual.

De acordo com o conjunto probatório, e conforme os fatos narrados, para além do descumprimento contratual pela apelante, não houve qualquer situação que tenha extrapolado os limites do razoável.

Não existiu anotação negativa em razão do débito.

Não há igualmente notícia de que a cobrança tenha sido realizada de forma ostensiva ou vexatória.

O simples recebimento de correspondência oriunda deste E. Tribunal não basta para caracterizar dano moral.

E, nesse contexto, a conclusão equivocada da apelante sobre a exigibilidade dos valores discutidos nos autos não revela conduta ilícita.

A situação revela simples descumprimento contratual, equívoco passível de ocorrência em uma sociedade de risco, com os desdobramentos esperados por aquele que tem suas expectativas de negócio frustradas, sem infringência a direito da personalidade.

Nesse exato sentido precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no AI nº 2004/0063274-7, julgamento publicado no dia 19.03.2007, DJ. página 318: *“CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral”*.

Logo, de rigor a improcedência do pedido reconvenicional, acolhendo-se nessa parte o recurso da apelante, reformando-se a r. sentença para excluir a condenação imposta a esse respeito.

Por fim, anoto não ser o caso de condenação de nenhuma das partes por litigância de má-fé, pois ocorreu somente a utilização normal dos recursos previstos na legislação processual vigente para defesa dos direitos dos quais entendem ser detentoras. Não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Assim, nesse ponto a r. sentença também

comporta reforma, embora mantida a improcedência, afastada a multa imposta à apelante pelo MM. Juízo, reputada ausente a ocorrência de litigância de má-fé.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar as condenações impostas à autora quanto à litigância de má-fé, inócurrenente, bem como para reformar a r. sentença no que diz respeito à reconvenção, a ser também julgada improcedente. Consequentemente, responderão as partes pelas custas às quais deram causa, bem como pelos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado de cada causa (principal para a autora e reconvenção para o réu). Por fim, o recurso também comporta provimento para afastar a multa imposta referente à litigância de má-fé, não caracterizada nos autos.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator